



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10920.720047/2013-98
ACÓRDÃO	2101-003.993 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA FABRIL LEPPER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA 11 DO CARF.

Durante a tramitação do processo administrativo fiscal, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, razão pela qual não há fluência de prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a]integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Débora Fófano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMPANHIA FABRIL LEPPER (e-fls. 733/736) em face do Acórdão nº. 16-89.715 (e-fls. 705/724), proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPO, em 19/09/2019 que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em sua origem, o presente processo administrativo é constituído pelo Auto de Infração - DEBCAD nº 37.337.527-1, onde foi apurado crédito referente à **contribuição do adicional de SAT (6%), incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados com direito à aposentadoria especial aos 25 anos**, em virtude de exposição a condições especiais que lhes prejudicam a saúde ou a integridade física, na forma prevista no parágrafo 7º, art. 57, da Lei 8.213/91 (**ruído acima de 85 dB, no caso em questão**). O montante lançado, incluindo juros e multa, é de R\$ 179.284,59 (cento e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) abrangendo o período de 01/01/2008 a 31/12/2008, consolidado em 23/03/2013.

Na mesma ação fiscal, também foram lavrados o AIOP - DEBCAD nº 51.010.273-5 , onde foi apurado crédito referente à contribuição do adicional de SAT (6%), incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados com direito à aposentadoria especial aos 25 anos, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010, e os AIOA – DEBCAD nº 51.010.272-7 e 51.010.274-3, onde foram aplicadas multas por descumprimento de obrigações acessórias. Referidos autos de infração fazem parte do parte do PTA nº. 10920.720048/2013-32, apensado ao presente processo, que também está sendo julgado nesta oportunidade.

O sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração em 27/03/2013 (e-fls. 03), e apresentou, tempestivamente, em 26/04/2013, a impugnação (e-fls. 686/696), que teve os argumentos assim resumidos pela decisão de piso:

Nulidade do lançamentos por vício do procedimento fiscalizatório

2.1. Alega que a Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF nº 98/99, que estabelecia procedimentos para a fiscalização das empresas com segurados que exercessem atividade que permitisse a concessão de aposentadoria especial, além da análise de vasta documentação (não só do LTCAT), na fiscalização in loco do estabelecimento, no caso de constatar divergência entre o ambiente de trabalho e o laudo técnico, o fiscal deveria oficiar o Serviço de Segurança e Saúde da

Delegacia Regional do Trabalho - DRT, bem como solicitar assessoria de perito do INSS, com emissão de parecer.

2.2. Sustenta que a autoridade fiscal limitou-se, tão somente, a confrontar os documentos apresentados, firmado seu convencimento a partir destes, o que não pode ser aceito, pois totalmente em afronta à referida Ordem de Serviço emanada do próprio INSS, razão pela qual é nulo o procedimento fiscal que originou o lançamento em questão, por inobservância do previsto no art. 142 do CTN.

Da aposentadoria especial e o fato gerador

2.3. Alega que o fato gerador do adicional de RAT é algo complexo e demanda minucioso exame das normas legais (cita art. 57 da Lei 8.213/91 e art. 201, § da CF), a fim de se compreender corretamente sua ocorrência. Conclui-se, então, por estes artigos, que o fato gerador do RAT é a manutenção, pela empresa, de segurado abrangido pelo regime de aposentadoria especial em razão da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme definido no art. 68 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Da inoccorrência do fato gerador do adicional da aposentadoria especial

2.4. Esclarece que o segurado, para ter direito à concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição à seguridade social, conforme o caso, deve ter realizado atividades com efetiva exposição aos agentes ditos nocivos, pelo período apontado.

2.5. Reafirma a necessidade de perícia médica do INSS para a constatação da efetiva exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos e, portanto, também da ocorrência do fato gerador da contribuição do adicional de RAT.

2.6. Após transcrever o art. 180 da IN INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, enfatiza que o próprio INSS reconhece que o uso de EPI adequado, que neutralize o agente nocivo, deverá ser considerado, para os períodos após 11/12/1998, descaracterizando o regime especial referido.

Dos equipamentos de proteção individual

2.7. Aduz que no próprio Relatório Fiscal e nos Laudos Técnicos – LTCAT é ressaltado que há o fornecimento a seus funcionários de Equipamentos de Proteção Individual aptos a neutralizar todos os riscos ambientais existentes no ambiente de trabalho, fato este que afasta, no caso em questão, o regime especial de previdência social. Cita jurisprudência que traz tal entendimento.

2.8. Enfatiza que é por este motivo que o § 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o adicional de RAT (atual GIRALT) incide exclusivamente sobre a remuneração de segurado sujeito a condições especiais e, em momento algum, a fiscalização constatou a efetiva exposição dos seus empregados aos ditos agentes nocivos, que ensejasse o direito à concessão de aposentadoria especial. Enfatiza, novamente, a necessidade de perícia técnica por perito do INSS.

Da Ausência de Omissões nas GFIP's

2.9. Por fim, alega que, inexistindo a comprovação da efetiva exposição dos segurados empregados aos ditos agentes nocivos, não há que se falar em omissões de informações na GFIP, razão pela qual o procedimento fiscal que deu origem ao Auto de Infração também é nulo, uma vez que foi correto o preenchimento da GFIP sem o apontamento do código que indica a exposição dos empregados a agentes nocivos.

Do Pedido

3. Pelo exposto, a impugnante solicita:

- a) que seja declarada a nulidade do Auto de Infração DEBCAD nº 37.337.527-1 em razão do descumprimento, pelo próprio auditor fiscal, da normas atinentes ao correto procedimento de fiscalização ou;
- b) o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que não foi verificada a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, e, os EPI neutralizam totalmente a incidência dos ditos agentes nocivos, impedindo, assim, a consolidação do crédito tributário lançado.

Sobreveio o julgamento da Impugnação e foi proferido o Acórdão nº. 16-89.715 (e-fls. 705/724), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE SAT/RAT. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

A competência para a fiscalização do adicional SAT/RAT, por expressa previsão normativa é dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6o, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO.

Nos expressos termos da pertinente legislação, a inexigibilidade do adicional para custeio da aposentadoria especial não pressupõe apenas a neutralização ou a redução do grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância dos agentes nocivos, mas pressupõe, também (simultânea e cumulativamente), que seja afastada a obrigação da concessão da aposentadoria especial, o que não ocorre em relação ao ruído, nos termos da Súmula 09 da Turma Nacional dos

Juizados Especiais Federais e de julgamento do pleno do STF (ARE 664335, sessão 09/12/2014).

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com o exposto no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa recorrente teve ciência do resultado de julgamento pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 18/10/2019, conforme Termo de ciência por abertura de mensagem (e-fls. 729).

Em 19/11/2019, interpôs o Recurso Voluntário (e-fls. 733/736), por meio do qual alegou que teria ocorrido a **prescrição intercorrente** e que o processo deveria ser arquivado, com a isenção do pagamento da multa.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário foi interposto no prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação do resultado do julgamento, assim como atestou o Despacho de Encaminhamento (e-fls. 743). Considerando que o recurso cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, deve ser conhecido.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre pontuar, que as decisões judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de

onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A única argumentação trazida na peça recursal é da prescrição intercorrente, e a contribuinte o faz com base no art. 1º da Lei nº. 9.873/99. Alega, a recorrente, que teriam passado mais de 6 anos entre a apresentação da Impugnação e o julgamento em primeira instância, razão pela qual deveria ser o crédito considerado extinto e a multa cancelada. Cita decisões judiciais sobre o tema.

Não assiste razão à recorrente.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Na esfera fiscal, a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal. Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião em que se torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

Portanto, conclui-se que a prescrição intercorrente não é aplicável ao processo administrativo tributário, tendo sido o tema sedimentado nos termos da Súmula CARF nº. 11:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, não há como se falar em prescrição intercorrente ao processo em referência, pois, vê-se que ainda não foi finalizado, estando com a exigibilidade suspensa.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa